



Número: **1017715-93.2021.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **26/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Criação e/ou Autorização para funcionamento de Curso Superior, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - APRUMA - SECAO SINDICAL (AUTOR)	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO registrado(a) civilmente como JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO (ADVOGADO) GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51679 1852	26/04/2021 15:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Maranhão**  
13ª Vara Federal Cível da SJMA

**PROCESSO:** 1017715-93.2021.4.01.3700

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - APRUMA - SECAO SINDICAL

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** GLAYDSON CAMPELO DE ALMEIDA RODRIGUES - MA11627 e JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO - MA4059

**POLO PASSIVO:**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

## DECISÃO

**ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – APRUMA – SEÇÃO SINDICAL** ajuizou ação ordinária em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**, pretendendo, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que cancele a 111ª Sessão Extraordinária do Conselho Universitário, marcada para 27/04/2021. Alternativamente, requereu ordem judicial que determine à UFMA que somente submeta a deliberação do Conselho Universitário a proposta de alteração do Regimento Geral da UFMA após as resoluções das últimas alterações do Estatuto (Resolução n. 245-CONSUN-2015 e Resolução n. 310-CONSUN-2018) sejam aprovadas pelo Conselho Federal de Educação ou após a aprovação de eventuais alterações no Estatuto pelo Conselho Federal de Educação (art. 9º, lei 5.152/1966).

Aduziu, em resumo, que: a) em 20/04/2021, na qualidade de membro do Conselho Universitário da UFMA (CONSUN), foi convocada para a 111ª Sessão Extraordinária, marcada para o dia 27/04/2021; b) a pauta da referida sessão inclui a apreciação e a votação de propostas de alteração do Estatuto da UFMA e do Regimento Geral da Universidade; c) as propostas foram apresentadas pelo Reitor, em conjunto, no dia 20/04/2021; d) não há tempo viável para a discussão das propostas de alteração dos documentos, pois foram apresentadas com somente uma semana de antecedência; e) o art. 338 do Regimento Geral estabelece a necessidade de reunião específica para a alteração de cada ato objeto dos autos; f) há ilegalidades no corpo das referidas propostas; g) o Art. 9º da Lei 5.152/1966, que autorizou a instituição da UFMA, determina que o



Estatuto da Universidade deve ser submetido à apreciação do Conselho Federal da Educação para fins de aprovação do poder executivo; h) o art. 95 do Estatuto da UFMA estabelece a necessidade de se aguardar a aprovação de eventuais alterações do Estatuto pelo Conselho Nacional de Educação para que se inicie a regulamentação delas pelo Regimento Geral; i) há precedência lógica do Estatuto sobre o Regimento Geral, de modo que, após a alteração do Estatuto é que se pode adequar o Regimento Geral; j) a convocação para a alteração de ambos os documentos em apenas uma sessão viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; k) as últimas mudanças do Estatuto da UFMA (Res. N. 245—CONSUN-2015 e Res. N. 310-CONSUN-2018) ainda não foram apreciadas por nenhuma instância da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação; l) a magnitude das propostas de alteração torna impossível a apreciação em apenas uma sessão; m) o processo administrativo de alteração do regimento geral corre em sigilo, em afronta ao princípio da publicidade ; n) no art. 1º da proposta de mudança do estatuto, há previsão de alteração da UFMA para fundação de direito privado, enquanto que o estatuto atual trata a UFMA como fundação de direito público.

É o relatório.

### **Fundamentação**

A concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

Sobre a questão posta nos autos, o Art. 9º da Lei 5.152/1966, que autorizou a criação da UFMA, dispôs, *in verbis*:

Art. 9º A Universidade gozará de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos da legislação vigente e do Estatuto.

Parágrafo único. A estrutura e funcionamento da Universidade, seus órgãos e unidades serão objeto de Estatuto a ser elaborado e submetido dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, à apreciação do Conselho Federal de Educação para fins de aprovação pelo Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 338 do Regimento Geral da UFMA (Resolução n. 28/99 do Conselho Universitário, de 17/12/1999 – ID 515889352 – fls. 65) estabelece:

Art. 338. Excluída a hipótese de imperativo legal, o presente Regimento só poderá ser modificado por iniciativa do Reitor ou por proposta de um terço, no mínimo, dos membros do Conselho Universitário.

Parágrafo único. **As alterações a este Regimento Geral serão aprovadas em reunião específica para este fim** e pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

No presente caso, a convocação n. 01-CONSUN (ID 515889351) trata de sessão extraordinária do Conselho Universitário, a ser realizada amanhã (dia 27/04/2021), para apreciar e votar as propostas de Estatuto e de Regimento Geral da UFMA, na mesma sessão. Como se vê, ao incluir na pauta de uma mesma sessão a apreciação e votação das propostas de alteração dos dois documentos, houve violação do estabelecido no parágrafo único do art. 338 do Estatuto da UFMA, supratranscrito, pois deixou de se observar a regra da reunião específica para a alteração do Estatuto.

Não fosse isso o bastante, caberia ainda acrescentar que a convocação objeto dos autos viola o estabelecido no art. 95 do Estatuto da UFMA. Confira-se:

Art. 95. A Reitoria promoverá as adequações necessárias no Regimento Geral da Universidade, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação deste Estatuto.



À luz do referido dispositivo normativo, entendo que o Regimento Geral da UFMA somente pode ser alterado após a consolidação de eventuais alterações no Estatuto, as quais devem passar pela aprovação do Conselho Nacional de Educação, por força do disposto no parágrafo primeiro do Art. 9º da Lei 5.152/1966. Assim, uma sessão extraordinária para apreciar e votar o regimento geral somente pode ser realizada após a aprovação, pelo Conselho Nacional de Educação, das alterações efetivadas no Estatuto.

Destarte, havendo irregularidades na convocação e na sessão extraordinária marcada para a data de amanhã (dia 27 de abril de 2021), vislumbro a plausibilidade do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, é patente, uma vez que a 111ª Reunião Extraordinária do CONSUN está marcada para a data de amanhã, 27/04/2021, às 8h.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para suspender a Convocação n.01-CONSUN, de 20/04/2021, cancelando a Sessão Extraordinária marcada para o dia 27/04/2021. Determino, também, à UFMA que se abstenha de remarcar a referida sessão extraordinária antes de corrigir as irregularidades apontadas neste *decisum*.

Cite-se.

Intime-se a Autora para que comprove documentalmente a sua hipossuficiência para fins de concessão de justiça gratuita.

Intime-se a UFMA, **por meio de mandado, em regime de plantão, considerando que a referida sessão extraordinária está marcada para amanhã, 27/04/2021, às 8h.**

São Luís (MA), 26 de abril de 2021.

**PEDRO ALVES DIMAS JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, respondendo pela 13ª Vara.**

